



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
Processo Administrativo Nº 026/2015**

**Pedido de Licitação Nº 026, de 20 de julho 2015
e respectiva Minuta do Contrato**

OBJETIVO: Contratação de pessoa jurídica EMERGENCIAL, para aquisição de Medicamentos para atendimento às necessidades da Rede Municipal de Saúde de Sangão – SC

A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Sangão analisou a minuta do Contrato e anexos previamente e aprovou seu conteúdo, sob o aspecto meramente jurídico, para efeitos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, considerando o objeto do processo como um todo para fins de análise jurídica.

SANGÃO-SC, 20 de julho de 2015.

Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO DE 20 DE JULHO DE 2015

Relatório

A Comissão de Licitações Municipal solicitou parecer jurídico versando sobre a possibilidade de Contratação Emergencial, por dispensa de licitação, de pessoa jurídica especializada para aquisição de Medicamentos para atendimento às necessidades da Rede Municipal de Saúde de Sangão – SC.

Relata a Secretaria Municipal de Saúde e o departamento de licitações que os medicamentos solicitados estão em falta por desistência de todos os colocados, deixando a população sem os devidos medicamentos, sendo de extrema urgência a compra de tais medicamentos, para não causar prejuízos a saúde dos pacientes que necessitam de tais medicamentos, os quais segue lista abaixo;

- Ambroxol Pediátrico, 200 frascos;
- Anlodipino 10mg, 4000 comprimidos;
- Dexametasona suspensão, 200 frascos;
- Cefalexina suspensão, 500 frascos;
- Penicilina 1.200.000UI, 100 frasco/ampola;
- Mirtazapina 30mg, 5000 comprimidos.

É o relatório. Passo ao parecer.

Parecer

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece como regra geral que as contratações com o Poder Público ocorram através de processo licitatório.

No entanto, há casos específicos na legislação que excepcionam a regra, seja por ausência de competitividade (inexigibilidade de licitação), seja porque há um interesse público maior que pode justificar a contratação sem a exigência destes procedimentos (licitação dispensável).

A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, XXI da Constituição Federal, dispõe em seu artigo 24, inciso IV, sobre a dispensabilidade do processo licitatório, no seguinte caso:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação

emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Desta forma, a lei estabelece que sejam observados quatro requisitos para que a contratação possa ocorrer de forma direta:

- 1- Nos casos de emergência ou calamidade pública.
- 2- Para o atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.
- 3- Somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.
- 4- Para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade

O presente caso parece se adequar à previsão legal.

Neste sentido, cumpre ressaltar as palavras do mestre Marçal Justen Filho:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p 306)

Ante o exposto, cumprido os requisitos legais, concluímos ser possível a contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de Medicamentos de Forma Emergencial para atendimento às necessidades da Rede Municipal de Saúde de Sangão – SC em conformidade com o artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

E o parecer, s.m.j.

Sangão, SC, 20 de julho de 2015.

RAPHAEL BIANCHINI DA SILVA
ADVOLGADO OAB/SC 16.638
Assessor Jurídico

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO**

PARECER TÉCNICO

Ref.: SOLICITAÇÃO DE LICITAÇÃO nº 026/2015

Processo Administrativo Nº 026/2015

Conforme solicitação por parte da Comissão Permanente de Licitação, analisei o preço proposto pelas empresas abaixo; e concluí que o preço ofertado está em conformidade com o preço praticado no mercado.

DIMASTER COM DE PROD HOSPITALARES LTDA (6436)

1 Ambroxol Ped.	FR	200,00	0,0000	1,45	290,00
2 Anlodipino 10 mg	Comp	4.000,00	0,0000	0,058	232,00
3 Dexametasona Suspensão 0,5mg/5ml Frasco	FR	200,00	0,0000	1,24	248,00
Total do Fornecedor:					770,00

ALTERMED MAT. MED. HOSPITALAR LTDA (6092)

5 Penicilina 1.200 UI frasco/ampola	FR	50,00	0,0000	11,90	595,00
6 Mirtazapina 30 mg	Comp	5.000,00	0,0000	1,02	5.100,00
Total do Fornecedor:					5.695,00

DALBEX COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP (7074)

4 Cefalexina 250mg/5ml Susp. Oral Frasco 60ml	FR	500,00	0,0000	3,40	1.700,00
Total do Fornecedor:					1.700,00

SANGÃO-SC, 20 de julho de 2015.

CASTILHO SILVANO VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANGÃO

KARINA MARIA SERAFIM DE SOUZA
SECRETÁRIA DE SAÚDE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO**

Processo Nº 026/2015

Assunto: Dispensa de Licitação Nº 013/PMS/2014

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Reconheço a Contratação Emergencial, por dispensa de licitação, de pessoa jurídica especializada para aquisição de Medicamentos para atendimento às necessidades da Rede Municipal de Saúde de Sangão – SC; Valor Global de R\$ 8.165,00 (oito mil cento e sessenta e cinco reais), no Artigo 24, da Lei Nº 8.666/93 e alterações subseqüentes, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Assessoria Jurídica, que emitiu parecer favorável.

A consideração do Prefeito Municipal, para ratificação.

SANGÃO-SC, 20 de julho de 2015.

**Secretária de Saúde
Karina Maria Serafim De Souza**

RATIFICO a Contratação Emergencial, por dispensa de licitação, de pessoa jurídica especializada para aquisição de Medicamentos para atendimento às necessidades da Rede Municipal de Saúde de Sangão – SC; Valor Global de R\$ 8.165,00 (oito mil cento e sessenta e cinco reais) com fundamento no Artigo 24 da Lei Nº 8.666/93 e alterações subseqüentes, tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal De Sangão, instruído no Processo Administrativo Nº 026/2015.

SANGÃO-SC, 20 de julho de 2015.

**Castilho Silvano Vieira
Prefeito Municipal de Sangão**